LEI Nº 736 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

"Dispõe sobre o plano de Carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Campinápolis – Mato Grosso".

Dr. Altino Vieira de Rezende Filho, Prefeito Municipal de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a câmara Municipal aprovou e ele, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Titulo I
Das finalidades

Artigo 1º - A presente Lei do Plano de Carreira dos profissionais da Educação Básica reestrutura a respectiva carreira estabelecendo o regime de trabalho do pessoal vinculado à administração do Município de Campinápolis, estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Federal 9394/96.

§ 1º - Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para oferecimento do Ensino Publico, priorizando e mantendo sob a responsabilidade do Município com admissão exclusivo por concurso público, com revisão obrigatória do subsídio a cada 12 meses de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 2º - A cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício, os profissionais da Educação Básica terão direito a 2% (dois por cento) sobre o vencimento, de adicional por tempo de serviço, sendo sua incorporação automática, até o limite de 50% (cinqüenta por cento).

Capítulo I
Dos profissionais da Educação Básica

Artigo 2º - Para os efeitos dessa Lei, entende-se por grupo dos profissionais da Educação Básica o conjunto de professores que desempenham atividades docentes de Apoio Educacional,Orientação

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Educacional, Supervisão Pedagógica, Coordenação Pedagógica, Planejamento, Direção das Unidades Escolares e órgãos afins: 01 (um)Diretor de Divisão de Alimentação Escolar e 01 (um) Diretor de Divisão Administrativa da Educação, os funcionários em educação básica das unidades escolares, técnicos administrativos educacionais em administração e em multimeios didáticos, nutrição ou manutenção de infra-estrutura ou transporte e contínuo já efetivo até esta data.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar ao grupo dos profissionais da educação básica:

I. – Progressão da carreira, mediante a ascensão e promoção por critérios de habilitação e merecimento respectivamente;

II. – Valorização mediante a formação continuada, piso salarial, garantia de condições de trabalho, produção científica e pelo cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados a educação.

Titulo II
Da Estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação Básica

Capitulo I
Da Constituição da Carreira

Artigo 4º - A carreira dos Profissionais da Educação básica é estruturada no quadro permanente, fica constituído entre três cargos:

I. – Professor composto das atribuições inerentes às atividades de docência, orientação Educacional, Supervisão Educacional, assessoramento pedagógico, coordenação e direção de unidades escolares, direção de divisão de alimentação escolar e divisão administrativa da educação.

II. – Técnico administrativo educacional composto de atividades inerentes de administração escolar, Multimeios didáticos e outras que exijam profissionalização especifica;

III. – Apoio administrativo educacional composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, manutenção de infra-estrutura. Transporte, Vigilantes e

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: (66) 3437-1562 - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

IV. outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental e profissionalização especifica.

Capitulo II
Das Séries de Classes dos Cargos de Carneira

Seção I
Da Série de Classes do Cargo de Professor

Artigo 5° - A série de classe do cargo de professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1° - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo com as seguintes correlações:

I - Classe A - habilitação específica de nível médio-magistério;
II - Classe B - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por Licenciatura Plena;

III - Classe C - Habilitação específica de curso superior correspondente à Licenciatura Plena, com especialização ao nível de pós-graduação, atendendo as normas do Conselho Nacional de Educação;

IV - Classe D - Habilitação específica de grau superior, correspondente a Licenciatura Plena mais curso de mestrado e ou doutorado na área de Educação relacionada com sua habilitação.
§ 2° - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos de 1 a 9 que constituem a linha vertical de progressão.

Artigo 6° - São atribuições específicas do professor:

I - participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos da Secretaria Municipal de Educação;
II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III - participar da elaboração do plano Político Pedagógico;
IV - desenvolver a regência efetiva;
V - controlar e avaliar o rendimento escolar;
VI - executar tarefas de recuperação de alunos;
VII - participar de reuniões de trabalho;
VIII - desenvolver pesquisas educacionais;

IX - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;

X – Buscar aprimoramento no sentido de enfocar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa;

XI – Cumprir a hora atividade no âmbito da unidade escolar;

XII – Cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente.

Seção II
Da Série de Classe dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional e de Apoio Administrativo Educacional

Artigo 7° - A série de classes, dos cargos de Técnico Administrativo Educacional e de Apoio Administrativo Educacional, estrutura-se em linha horizontal, da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas.

a) Técnico Administrativo Educacional

I - Classe A - Habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;

II - Classe B - Habilitação em grau superior, em nível de graduação com profissionalização específica ou habilitação em grau superior em Pedagogia de acordo com o Artigo 64 da LDB.

III – Classe C - Habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e especialização específica;

IV - Classe D - Habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata e profissionalização específica.

b) Apoio Administrativo Educacional:

I - Classe A - Habilitação a nível de Ensino Fundamental e profissionalização específica.

II - Classe B - Habilitação em Ensino Médio com profissionalização específica.

III - Classe C - Habilitação em Grau Superior com profissionalização específica.

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Parágrafo 1º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 09 que constitui a linha vertical de progressão, o qual será de três em três anos.

Artigo 8° - São atividades especificas do Técnico Administrativo Educacional, e do Apoio Administrativo Educacional, o assessoramento ao órgão central da instituição de Educação básica; a administração escolar, o desenvolvimento de tarefas relacionadas à multimeios didáticos, nutrição

escolar, Vigilância, manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo as seguintes descrições:

I - Técnico Administrativo Educacional:

a) Administração escolar - As atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios relativos ao funcionamento das secretarias escolares e do órgão central da instituição da educação básica.

b) Multimeios didáticos - Opera quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafos, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadoras, foto copiadoras, retro projetores, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.

II - Apoio Administrativo Educacional:

a) Nutrição Escolar - Atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

b) Apoio em manutenção de infra-estrutura e transporte - Funções, de Vigilância, segurança, limpeza, transporte e manutenção da infra-estrutura escolar.

Título III
Do regime funcional
Capítulo I
Do ingresso

Artigo 9º - Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica será obedecido os seguintes critérios:

I - ter Habilitação específica exigida para o provimento do cargo

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

público;

II - ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
III - ter registro profissional expedido por órgão competente;

Seção I
Do Concurso Público

Artigo 10° - Para o ingresso no Plano de carreira dos Profissionais da Educação Básica exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O julgamento dos Títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

Artigo 11° - O Concurso Público para provimento do cargo dos profissionais da Educação Básica reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos em edital a ser baixado pela Secretaria Municipal de Administração, ouvindo sempre à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Será assegurada para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato Representante do grupo dos Profissionais da Educação Básica e Conselho Municipal de Educação na Organização dos concursos, desde a publicação do edital de abertura e até a seleção e conseqüentemente nomeação dos aprovados.

Artigo 12º - As provas do concurso Público para o Plano de Carreira dos Profissionais da educação básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Artigo 13° - O prazo de validade do concurso público para ingresso na carreira dos profissionais da educação básica, será de dois (02) anos, prorrogáveis por igual período.

Capítulo II
Das Formas de Provimento
Seção I
Da Nomeação

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Artigo 14° - Nomeação é a forma de investidura em cargo público efetivo.

§ 1° - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos, aprovado em concurso até o limite das vagas.

§ 2° - O nomeado adquire estabilidade após 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo, mediante processo contínuo de avaliação de desempenho através de uma comissão paritária com entidades representativas de classe.

§ 3° - A nomeação terá efeito de vinculação permanente ao grupo dos profissionais da educação básica na unidade escolar, salvo em caso de remoção prevista no artigo 48 desta lei complementar.

Seção II
Da Posse

Artigo 15° - Posse é o ato da investidura em cargo ou função da carreira dos profissionais da educação Básica.

Artigo 16° - É competente para dar posse o Secretario Municipal de Educação e Departamento de Recursos Humanos.

Artigo 17° - No ato da posse, o nomeado prestará compromisso formal de bem desempenhar os seus deveres funcionais, assinando, com a autoridade que lhe der posse, pessoalmente, ou através de procurador, o respectivo termo.

Parágrafo único - Só poderá haver posse por procuração quando ficar comprovada a impossibilidade de comparecimento do nomeado.

Artigo 18° • A posse deverá efetuar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, do ato de provimento através de Portaria.

§ 1° - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que comprove o impedimento, através de requerimento.

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: (66) 3437-1562 - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Educação Básica e Conselho Municipal de Educação na Organização dos concursos, desde a publicação do edital de abertura e até a seleção e conseqüentemente nomeação dos aprovados.

Artigo 12º - As provas do concurso Público para o Plano de Carreira dos Profissionais da educação básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Artigo 13° - O prazo de validade do concurso público para ingresso na carreira dos profissionais da educação básica, será de dois (02) anos, prorrogáveis por igual período.

Capítulo II
Das Formas de Provimento
Seção I
Da Nomeação

Artigo 14° - Nomeação é a forma de investidura em cargo público efetivo.

§ 1° - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos, aprovado em concurso até o limite das vagas.

§ 2° - O nomeado adquire estabilidade após 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo, mediante processo contínuo de avaliação de desempenho através de uma comissão paritária com entidades representativas de classe.

§ 3° - A nomeação terá efeito de vinculação permanente ao grupo dos profissionais da educação básica na unidade escolar, salvo em caso de remoção prevista no artigo 48 desta lei complementar.

Seção II
Da Posse

Artigo 15° - Posse é o ato da investidura em cargo ou função da carreira dos profissionais da educação Básica.

Artigo 16° - É competente para dar posse o Secretario Municipal de[8] Educação e Departamento de Recursos Humanos.

VI - participação das atividades promovidas pela instituição;
VII - responsabilidade e disciplina.

VIII – idoneidade moral

§ 1° - O servidor em estágio probatório que se encontra afastado do cargo para o qual fora nomeado terá seu estágio probatório suspenso, reiniciando a contagem de tempo ao retorno de suas atividades.

§ 2° - O profissional da educação básica não aprovado no estágio probatório será exonerado cabendo recurso, ao dirigente Máximo do sistema, assegurando-se a ampla defesa.

Artigo 24° - A avaliação de desempenho será, obrigatoriamente, efetuada no intervalo máximo de 12 (doze) meses, ficando submetida à

homologação da autoridade competente, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente.

§ 1° - A confirmação no cargo será automática, caso o servidor em estagio probatório seja aprovado, no processo de avaliação de desempenho, sendo desnecessário qualquer ato administrativo a respeito.
§ 2° - Caso a avaliação do Estagio Probatório não seja feita em, tempo hábil pelo órgão competente, o servidor estará automaticamente aprovado.

§ 3° - Para aquisição de estabilidade é obrigatório à avaliação especial de desempenho em que o servidor nomeado deverá obter na média de 05 (cinco) avaliações a somatória acima de 80% da pontuação total considerada.

Seção V
Da Estabilidade

Artigo 25° - O profissional da Educação Básica, aprovado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício condicionada a aprovação no estágio probatório.

Artigo 26° - O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurada em todos os casos ampla defesa.

Seção VI
Da Readaptação

Artigo 27º - Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1° - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado, nos termos da legislação vigente.

§ 2° - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3° - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do profissional da educação básica.

Seção VII
Da Reversão

Artigo 28° - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 29° - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o profissional da educação básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Artigo 30° - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII
Da Reintegração

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Artigo 31° - Reintegração é a reinvestidura do profissional da educação básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante

de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1° - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o profissional da educação básica ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2° - O cargo a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção IX
Da Recondução

Artigo 32° - Recondução é o retorno do profissional da educação básica ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de;

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - reintegração ao anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o profissional da educação básica será aproveitado em outro cargo.

Seção X
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 33° - Aproveitamento é o retorno do profissional da educação básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Artigo 34° - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o profissional da educação básica ficará em disponibilidade.

Artigo 35° - O retorno à atividade do Profissional da Educação básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Parágrafo único - O órgão central do sistema de pessoal determinará o imediato aproveitamento do profissional da educação básica em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos do sistema de educação

municipal, na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo o interesse público municipal.

Artigo 36° - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o profissional da educação básica não entrar no exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Artigo 37° - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço público no Município de Campinápolis.

Capitulo III
Da Vacância

Artigo 38° - A vacância do cargo público decorrerá de:
I – exoneração;
II - demissão;
III - posse em outro cargo inacumulável;
IV - readaptação;
V - falecimento;

VI – remoção;
VII – Aposentadoria.

Artigo 39° - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação ou de ofício.

Parágrafo único - À exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III - quando, tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Artigo 40° - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Do Regime de Trabalho
Seção I
Da jornada semanal de trabalho

Artigo 41° - O regime de trabalho dos profissionais da educação básica será de 22 (vinte e duas) horas semanais para os docentes e 30 (trinta) horas semanais para os demais servidores.

§ único – Os vigilantes receberão 20% (vinte por cento) sobre seu salário base de adicional noturno.

Artigo 42° - A distribuição da jornada de trabalho do profissional da educação básica é de responsabilidade da unidade escolar e/ou Secretaria Municipal de Educação; e o regime de trabalho dos docentes será de 22 (vinte e duas) horas semanais ficando assegurado a todos os professores docentes efetivos o correspondente a 10% (dez por cento), incluso na sua jornada semanal para hora atividade, sendo, portanto, 20 (vinte horas) semanais em sala de aula e 02 (duas) horas atividades.

Artigo 43° - Ao Professor efetivo poderão ser atribuídas aulas Excedentes, respeitando-se o teto limite de 20 (vinte) horas, sendo o acréscimo de sua carga horária calculada a base do valor hora/aula.

§ Único – As aulas excedentes de que se trata esse artigo serão atribuídas após a lotação do quadro efetivo na unidade escolar mediante a

contagem de pontos, concorrendo as vagas com os interinos inscritos respeitando a habilitação.

Artigo 44° - Entende-se por hora atividade, aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar.

§ Único - Ao Profissional da Educação Básica, que esteja sob o regime de trabalho de dedicação exclusiva fica garantido o recebimento de um percentual equitativo incidente sobre o respectivo subsídio, a título de compensação.

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Título IV
Da Movimentação da Carreira
Capítulo I
Da movimentação funcional

Artigo 45° - A movimentação funcional do profissional da educação básica dar-se-á em duas modalidades:

I - por promoção de classe:
II - por progressão funcional.

Seção I
Da Promoção de Classe

Artigo 46° - A promoção do profissional da educação básica, de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, na mesma série, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

Seção II
Da Progressão Funcional

Artigo 47° - O profissional da educação básica terá direito à progressão funcional, de um nível para outro desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente, a cada 36 (trinta e seis) meses.

§ 1° - Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo.

§ 2° - Decorrido o prazo previsto no caput e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: (66) 3437-1562 - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

§ 3° - As demais normas da avaliação funcional referida no caput deste artigo, incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definido por Comissão Paritária constituída pelos órgãos da educação: direção e coordenação da unidade escolar, Conselho Deliberativo, representante do Sindicato dos profissionais da educação básica e Conselho Municipal de Educação.

Seção III
Da Remoção

Artigo 48° - Remoção é o deslocamento, do profissional da educação básica, de uma para outra escola, observando a existência de vagas.

§ 1° - A remoção processar-se-á a pedido, por permuta, motivo de saúde, por transferência por um dos cônjuges, quando este for funcionário público e desde que haja vagas.

2° - A remoção dar-se-á a pedido do interessado em época de férias escolares salvo no interesse do ensino, respeitando a área de habilitação, ou por motivo de saúde uma vez que fique comprovada por junta médica, a razão apresentada pelo requerente.

§ 3° - A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem a atividade da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

§ 4° - O critério de prioridade no atendimento dos pedidos será o de Antiguidade no serviço público municipal de Campinápolis.

§ 5° - O removido terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar no exercício na nova unidade escolar.

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Titulo V
Dos Direito, das vantagens e das concessões.
Capítulo I
Do Subsídio

Artigo 49° - O sistema remuneratório dos profissionais da educação básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, devendo ser revisto, obrigatoriamente, a cada 12 (doze) meses de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários.

I - Caso houver recursos acumulados disponíveis no orçamento, devera ser distribuído anualmente em forma de gratificação de acordo com a classe e nível de cada servidor.

Artigo 50° - Fica instituído por esta Lei , o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única dos profissionais da Educação Básica do Município de Campinápolis; com jornada semanal de 22 (vinte e duas) horas para professores e 30 (trinta) horas semanais para os demais profissionais abaixo do qual não haverá qualquer subsídio ressalvado a diferenciação decorrente do regime de trabalho reduzido decorrente do não cumprimento da exigência de escolaridade mínima para enquadramento.

Artigo 51° - O cálculo do subsídio correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos profissionais da educação básica, obedecerá às tabelas anexas.

Artigo 52° - O valor do subsídio dos profissionais da educação básica de Campinápolis será de:

§ 1° - De R$ 410,88 (quatrocentos e dez reais e oitenta e oito centavos), para o nível médio, considerando magistério para o professor.

§ 2° - De R$ 431.42 (quatrocentos e trinta e um e quarenta e dois centavos) para Técnicos administrativos de ensino médio mais profissionalização especifica conforme anexo II, o que corresponde a 5 % (cinco por cento) sobre o piso salarial do professor nível magistério para compensação da diferença de carga horária.

§ 3° - único - Para os profissionais da Educação de nível elementar

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

(Ensino Fundamental), após a profissionalização, o piso será de 80% (oitenta por cento) do piso do Magistério.

Artigo 53° - Até a conclusão da profissionalização garante-se ao Profissional da Educação com Ensino Médio, na forma do subsídio o piso inicial de um salário mínimo vigente.

§ Único - Ao Profissional da Educação Básica de (Ensino fundamental), sem profissionalização garante-se na forma de subsídio o piso inicial de um salário mínimo vigente.

Artigo 54° - O cálculo dos subsídios correspondentes aos padrões em classes do quadro permanente da carreira do grupo dos profissionais da

educação básica será feito multiplicando-se o valor do subsídio básico do quadro que é a Classe pelo respectivo coeficiente, conforme tabelas anexos I, II, III, IV, V e VI.

Artigo 55° - Fica garantido ao profissional da educação básica em exercício na função de diretor e coordenador de unidade escolar e Secretário escolar o recebimento de um percentual incidente sobre o subsídio do cargo original definido nesta lei.

§ Único - O percentual referido no caput refere-se ao regime de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de prestar serviço em outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Capítulo II
Dos direitos
Seção I
Da Licença para Qualificação Profissional

Artigo 56° - A licença para qualificação profissional se dará através da autorização do Prefeito Municipal, após a apreciação do Conselho Municipal de Educação e consiste no afastamento dos profissionais efetivos da educação básica das suas funções, sem prejuízo de seu subsídio e vantagens assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedido:

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

I - para freqüência em cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação, estágio, no País ou no exterior, no interesse da administração municipal e da unidade escolar;

II - participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

III - Para freqüência a cursos de atualização em conformidade com a política educacional ou com o plano de desenvolvimento estratégico.

Artigo 57° - São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - o curso correlacionado com a área de atuação em sintonia com projeto político pedagógico da unidade escolar;

II - disponibilidade financeira e orçamentária.

III - Exercício de três anos ininterruptos na função;

Artigo 58° - Os profissionais da educação básica licenciados para os fins que trate o artigo anterior desta lei complementar, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Artigo 59° - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder a um sexto do quadro de lotação da unidade.

§ Único - A licença de que trata o caput será concedido mediante requerimento fundamentado ou Projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Municipal de Educação com, no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

Seção II
Das Férias

Artigo 60° - O profissional da educação básica em efetivo exercício do cargo gozara de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores de acordo com o calendário escolar;

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

a) 15 (quinze) dias no término do 1° (primeiro) semestre previsto no calendário escolar.

b) 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar.

II - para os demais profissionais gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com a escala de férias do órgão onde estiver em exercício.

§ 1° - É vedado levar conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2° - É proibida acumulação de férias, salvo em absoluta necessidade do serviço pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 61° - Independentemente de solicitação, será pago aos profissionais da educação básica, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do subsídio, correspondente ao período normal de férias.

Seção II
Da licença prêmio por assiduidade

Artigo 62° - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o Profissional da Educação Básica fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com subsídio do cargo efetivo, não permitido a sua conversão em pecúnia ou contagem em dobro para efeito de aposentadoria.

Parágrafo 1° - Para fins da licença prêmio de que trata este artigo, terá considerado o tempo de serviço desde o seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo 2° - É facultado ao Profissional da Educação Básica fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para o gozo da licença.

Artigo 63° - Não se conceberá licença prêmio ao profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude- de;

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio.

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: (66) 3437-1562 - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

b) Licença para tratar de interesse particular.

c) Condenação à pena privada de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada três faltas.

Artigo 64° - O número de profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Artigo 65° - Para possibilitar o controle das concessões das licenças, o órgão de lotação deverá proceder anualmente a escala dos profissionais da Educação Básica que estarão em gozo de licença prêmio por assiduidade.

Único: Caso haja mais de um interessado na substituição, será realizada uma seleção de acordo com a habilitação.

Capitulo III
Das Concessões e dos afastamentos
Seção I
Das concessões

Artigo 66° - Sem qualquer prejuízo poderá o Profissional da Educação Básica, ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar;

III - por 8 (dias) dias consecutivos em:

a) Casamento.

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

IV - júri ou outros serviços obrigatórios por Lei;

V - por 5 (cinco) dias consecutivos para licença paternidade;

VI – Para acompanhamento de tratamento de saúde de filhos determinado pelo médico.

Parágrafo único - É computado também como efetivo exercício os afastamentos em virtude de: férias, licença qualificação profissional, licença prêmio, licença gestante, licença para tratar de saúde, exercício do cargo de representação em entidade de classe na área de Educação.

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Artigo 67° - Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Estudante, quando comprovada sua incompatibilidade, entre o horário escolar e o da Universidade ou órgão afim, sem prejuízo do exercício do cargo, desde que haja conveniência administrativa e pedagógica, respeitando o calendário escolar.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Seção II
Dos Afastamentos

Artigo 68° - O afastamento do Profissional da Educação Básica será permitido:

I - para exercer atribuições próprias do cargo de que é ocupante em órgão da administração direta ou indireta do Poder Executivo sem ônus para o órgão de origem;

II - para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão conveniado com o Estado de Mato Grosso, com a União ou com os Municípios, sem ônus para o Município de Campinápolis;

III - para participar de atividades em entidades de classe com ônus para o órgão de origem para substituição dos mesmos nas unidades escolares.

§ 1° - As atividades que se tratam no inciso anterior são: Seminários, Conferências, Cursos, Encontros, Eventos, assembléias gerais e conselhos de representantes.

§ 2° - Para efeito do disposto no inciso III, o representante deverá encaminhar a Secretaria Municipal de Educação e Escola de lotação, ofício da Programação.

IV - para exercício em cargo em comissão de confiança sem ônus para o órgão de origem;

V - para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de subsídio:

VI - para estudo ou missão no exterior, desde que ligado à entidade educacional.

VII - por interesse particular,

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Artigo 69° - A licença por interesse particular é concedida ao profissional da Educação Básica para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser interrompida a qualquer momento a pedido do servidor.

Artigo 70° - Na hipótese do inciso VI do artigo 67° o membro do grupo dos Profissionais da Educação Básica não poderá ausentar-se do Estado ou País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1° - A ausência não poderá exceder de 4 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual ao período, será permitida nova ausência.

§ 2° - Ao servidor beneficiado pelo disposto deste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes do decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Capitulo IV
Do tempo de serviço

Artigo 71° - É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na administração direta.

Artigo 72° - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 73° - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 67°, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou equivalente em órgãos ou entidades do município, da União e do estado;

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

III - Exercício de cargo ou função do Poder executivo em qualquer parte do território Nacional;

IV - Participação em programa regularmente instituído;

V – Desempenho em mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Licenças:

a) À gestante, à adotante e à paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) Prêmio por assiduidade;

e) Por convocação para o serviço militar.

f) Qualificação profissional;

g) Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

h) Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

i) Desempenho de mandato classista.

Artigo 74° - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público no município de Campinápolis mediante comprovação de serviço prestado e do recolhimento da previdência Municipal;

II - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal Distrital, Estadual, municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo 1° - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação Municipal.

Parágrafo 2° - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo V
Da aposentadoria

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Artigo 75° - O profissional da Educação Básica será aposentado na forma da legislação específica que trata da aposentadoria dos servidores públicos municipais de Campinápolis, e as demais normas institucionais atinentes à matéria.

Artigo 76° - Os profissionais efetivos da Educação Básica Municipal vincularão obrigatoriamente ao regime previdenciário municipal, previsto na lei municipal nº. 322 de 23 de maio de 2002.

Parágrafo único – Os profissionais da educação básica Municipal contratados, ocupantes de cargos em comissão ou temporários, vincularão obrigatoriamente ao regime Geral Previdência Social - R.G. Ps/ INSS.

Capítulo VI
Dos direitos e dos deveres especiais dos profissionais da Educação básica.

Seção I
Dos direitos especiais

Artigo 77° - Além dos direitos no Estatuto do Servidor Público do Município de Campinápolis, são direitos do membro do grupo dos profissionais da Educação Básica:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como, contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Dispor, no ambiente de trabalho de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência suas funções;

III - Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum.

IV - Receber recursos para a publicação de trabalho e livros

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

didáticos ou técnicos científicos desde que haja previsão orçamentária e financeira.

V - Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades prevista na Constituição Federal artigo 5° inciso V e XII.

VI - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II
Dos deveres especiais

Artigo 78º - Aos Profissionais da Educação básica, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos do município de Campinápolis cumprem:

I - Preservar as finalidades da educação nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - Promover e ou participar das atividades educacionais, sociais culturais, escolares e extras escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola.

III - Esforçar-se em prol da educação integral do aluno utilizando

processo que acompanha o avanço científico e tecnológico, sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade executando as tarefas com zelo e presteza;

V - Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto ao órgão da administração;

VI - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dias os registros, escriturações e documentações inerentes à função desenvolvida e á vida profissional;

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

Titulo VI
Das disposições gerais

Artigo 79º - A escolha do cargo de cargo de diretor (a) das unidades escolares será definida na Lei Municipal de Gestão.

I - A função de diretor (a) e coordenador (a) das unidades escolares é considerada exclusiva e deverá recair sempre em integrantes efetivos da carreira dos profissionais da Educação Básica lotado na unidade escolar.

Artigo 80° - A função de secretário (a) escolar será de dedicação exclusiva e deverá ser exercida por um profissional com no mínimo ensino médio e experiência comprovada na área.

Artigo 81° - Os Profissionais da Educação Básica poderão congregar em Sindicato ou Associação de classe, em defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

Artigo 82° - Em caso de necessidade comprovada, será permitido a admissão de servidores temporários para exercer o cargo nas diversas funções.

Parágrafo 1° - A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com maior nível de habilitação ou grau de escolaridade.

Parágrafo 2° - O profissional da educação Básica contratado temporariamente, perceberá subsídio compatível com a Classe e área de atuação conforme tabela salarial anexo IV e V.

Artigo 83° - A jornada de trabalho mínima é correspondente a uma função docente, jornadas maiores ou menores são admitidas quando se tratar de contrato de aulas e séries por regime de disciplina conforme grade curricular e a tomada será calculada como fração da função docente.

Artigo 84° - Os contratos temporários para função de professor que não preencherem aos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 5° desta lei complementar perceberão 85% do subsídio inicial, de acordo com a tabela salarial anexo V dos professores contratados.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação deverá promover anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgará

relação nominal, com endereço e habilitações específicas nas unidades escolares sob sua jurisdição, para seleção.

Artigo 85° - O Décimo Terceiro Salário correspondente a 1/12 avos do subsídio a que o servidor ativo e inativo, fizer jus no mês de dezembro por mês exercido no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 dias serão consideradas como mês integral.

Artigo 86° - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano para os contratados e no mês de aniversário para o servidor efetivo.

Título VII
Das disposições transitórias

Artigo 87° - Para o enquadramento dos atuais Profissionais da Educação Básica será criada uma comissão paritária instituída pelo Conselho Municipal e Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da aprovação desta lei.

Artigo 88° - O enquadramento dos atuais professores efetivos dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

Artigo 89° - O enquadramento na carreira dos demais Profissionais da Educação Básica do município, dar-se-á da seguinte forma:

I - Para os atuais servidores efetivos, que se encontram lotados na Secretaria Municipal de Educação na data da publicação desta lei complementar:

a) Temporariamente pelo grau de escolaridade, e tempo de serviço com subsídios definidos nos anexos IV e V desta lei complementar.

b) Definitivamente na conclusão da profissionalização específica com subsídios estipulados nos anexos II e III desta lei complementar.

Parágrafo 1° - Os servidores deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados nesta lei complementar.

Parágrafo 2° Os estudos de que trata o Parágrafo anterior devem ser garantidos pela Prefeitura Municipal de acordo com os recursos orçamentários disponíveis através do órgão competente.

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Parágrafo 3° - Para efeito de enquadramento nesta lei complementar dos atuais servidores do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação observar-se-á os seguintes critérios:

I - Progressão horizontal, correspondente à classe, obedecerá à titulação prevista no artigo 7° desta lei Complementar;

II - progressão vertical, correspondente ao nível, levar-se-á em conta o tempo de serviço público prestado a administração Pública Municipal a partir da efetivação.

Parágrafo 3° - Os atuais servidores que não preencham os requisitos exigidos para o enquadramento nos cargos constantes, por não possuírem escolaridade mínima exigida, perceberão subsídio conforme os anexos III e IV desta lei complementar, tendo por referencial salário mínimo vigente, (R$ 300,00 – trezentos reais) garantindo-lhes o enquadramento ao adquirirem os requisitos de escolaridade exigidos para o respectivo cargo, de acordo com o prazo pré-estabelecido.

Parágrafo 4° - Os atuais servidores a que se refere o "caput" deste artigo que perceberem salários maiores que os definidos em tabela não sofrerão prejuízos na redução de jornada assegurando seus atuais proventos até o prazo estabelecido para o seu enquadramento, após este prazo retornarão á Administração.

Artigo 90° - Nos concursos públicos para provimento de vagas aos cargos de carreira de profissionais da Educação Básica só serão aceitas inscrições de candidatos com as seguintes escolaridades mínimas:

I - Professor - Magistério em nível Médio;

II -Técnico Administrativo Educacional - Nível Médio.

III - Apoio Administrativo Educacional - Ensino Fundamental.

Artigo 91° - Substituição é o ato no qual a autoridade competente designa o profissional de educação Básica, para exercer, eventual ou temporariamente, as funções do titular ao cargo em suas faltas ou impedimentos, em virtude de licenças ou afastamentos para qualificação profissional e todas as licenças garantidas na lei, sob o mesmo regime de trabalho do substituído.

Artigo 92° - O Profissional da Educação Básica, no cargo perceberá subsídio compatível com sua classe de habilitação e área de atuação.

Artigo 93° - O vencimento do cargo de diretor (a) será fixado de acordo com o nível e classe a que pertence conforme a tabela salarial do anexo I.

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

com carga horária dobrada, observando o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – O valor do vencimento de que trata este artigo terá como gratificação 25 % (vinte cinco por cento) sobre o mesmo.

Artigo 94° - O vencimento do cargo de coordenador (a) educacional, orientador educacional , supervisor pedagógico, diretor de divisão administrativa e diretor de divisão de alimentação escolar será fixado de acordo com o nível e classe a que pertence conforme a tabela salarial do anexo I, com carga horária dobrada, observando o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – O valor do vencimento de que trata este artigo terá como gratificação 15 % (quinze por cento) sobre o mesmo.

Artigo 95° - O vencimento do cargo de Secretário (a) Escolar será fixado de acordo com o nível e classe a que pertence conforme a tabela salarial do anexo I, com carga horária dobrada, observando o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – O valor do vencimento de que trata este artigo terá como gratificação 15 % (quinze por cento) sobre o mesmo.

Artigo 96º - O profissional que em exercício, lecionarem em locais de difícil acesso, na zona rural do município, em uma distância igual ou superior a 05 (cinco) quilômetros de sua residência e que comprovarem não ter transporte escolar receberá o percentual incidente de 10% (dez por cento), sobre o subsídio do cargo original.

Titulo VIII
Das disposições finais

Artigo 97° - A educação indígena será amparada por essa lei respeitando as necessidades específicas previstas na LDB 9394/96 de 20 de dezembro de 1996.

Artigo 98° - Os efeitos financeiros desta lei ficam condicionados a existência de previsão orçamentária.

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: (66) 3437-1562 - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Artigo 99° - Fazem parte desta lei os anexos I, II, III, IV, V e VI.

Artigo 100° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Artigo 101° - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,Campinápolis-MT.,29 de dezembro de 2005.

Altino Vieira Rezende Filho
Prefeito Municipal

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Anexo I

Tabela salarial, nos termos do artigo 51 da Lei complementar:
Professor 22 horas;

	Classe	A	B	C	D
Nível	Coeficiente	1	1.6	1.75	1.9
1	1	410,88	657,40	719,04	780,67
2	1.1	451,96	723,14	790,94	858,73
3	1.18	484,83	775,73	848,46	921,19
4	1.24	509,49	815,17	891,60	968,03
5	1.32	542,36	867,76	949,13	1030,48
6	1.39	571,12	913,78	999,47	1085,13
7	1.46	599,88	959,80	1049,79	1139,77
8	1.48	608,10	972,95	1064,17	1155,39
9	1.5	616,32	986,10	1078,56	1171,00

Classe A – Magistério.
Classe B – Licenciatura Plena.
Classe C – Pós-graduação.
Classe D – Mestrado e/ ou Doutorado

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: (66) 3437-1562 - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Anexo II

Técnico Administrativo com profissionalização
30 Horas enquadramento definitivo

	Classe	A	B	C	D
Nível	Coeficiente	1	1.6	1.75	1.9
1	1	431,42	690,27	754,98	819,69
2	1.1	474,56	759,29	830,47	901,65
3	1.18	509,07	814,51	890,87	967,23
4	1.24	534,96	855,93	936,17	1.016,41
5	1.32	569,47	911,15	996,57	1.081,99
6	1.39	599,67	959,47	1.049,42	1.139,36
7	1.46	529,87	1.007,79	1.102,27	1.196,74
8	1.48	638,50	1.021,59	1.117,37	1.213,14
9	1.5	647,13	1.035,40	1.132,47	1.229,53

Classe A – Ensino Médio e Curso Técnico Profissionalizante.
Classe B – Graduação e Curso Técnico Profissionalizante ou Licenciatura Plena em Pedagogia.
Classe C – Especialização na área de atuação.
Classe D – Mestrado ou Doutorado na área de atuação.

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Anexo III

Tabela salarial nos termos do artigo 52 da Lei complementar
Apoio Administrativo Profissionalizante 30 horas
Enquadramento definitivo

	Classe	A	B	C
Nível	Coeficiente	1	1.25	1.5
1	1	328,70	410,88	493,05
2	1.04	341,84	427,31	521,77
3	1.085	356,63	445,80	534,95
4	1.135	373,07	466,34	559,61
5	1.19	391,15	488,94	586,79
6	1.25	410,88	513,60	616,31
7	1.32	433,88	542,36	650,82
8	1.45	476,61	595,77	714,92
9	1.05	493,05	616,32	739,57

Classe A – Ensino Fundamental com curso Profissionalizante
Classe B – Ensino Médio com curso Profissionalizante
Classe C – Ensino Superior com curso Profissionalizante

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Anexo IV

Tabela salarial, nos termos do artigo 52 da Lei complementar:
Técnicos administrativos – 30 horas;
Enquadramento temporário, sem profissionalização.

	Classe	A	B	C	D
Nível	Coeficiente	1	1,5	1,75	1.9
1	1	300,00	450,00	525,00	570,00
2	1,04	312,00	468,00	546,00	592,80
3	1,085	325,50	488,25	569,62	618,45
4	1,135	340,50	510,75	595,87	646,95
5	1,19	357,00	535,50	624,75	678,30
6	1,25	375,00	562,50	656,25	712,50
7	1,32	396,00	594,00	693,00	752,40
8	1,45	435,00	652,50	761,25	826,50
9	1,5	450,00	675,00	787,50	855,00

Classe A – Ensino Médio
Classe B – Graduação
Classe C – Especialização na área de atuação.
Classe D – Mestrado ou Doutorado na área de atuação.

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Anexo V

Tabela salarial nos termos do artigo 52 da Lei complementar:
Apoio– 30 horas;
Enquadramento temporário, sem profissionalização.

	Classe	A	B	C
Nível	Coeficiente	1	1.09	1.25
1	1	300,00	327,00	375,00
2	1.04	312,00	340,08	390,00
3	1.085	325,50	354,79	406,87
4	1.135	340,50	371,14	425,62
5	1.19	357,00	389,13	446,25
6	1.25	375,00	408,75	468,75
7	1.32	396,00	431,64	495,00
8	1.45	435,00	474,15	543,75
9	1.5	450,00	490,50	562,50

Classe A – Ensino Fundamental
Classe B – Ensino Médio
Classe C – Ensino Superior

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008

Anexo VI

Tabela salarial **professores contratados**
20 horas

	Classe	A	B	C	D
Nível	Coeficiente	1	1.6	1.75	1.9
1	1	373,53	597,64	653,67	709,70

Classe A – Magistério.
Classe B – Licenciatura Plena.
Classe C – Pós-graduação.
Classe D – Mestrado e/ ou Doutorado

Rua Laudelino Domingos Araújo, 1036 - Centro - Tel.: **(66) 3437-1562** - Campinápolis - MT
Cep 78.630-000 - CNPJ. 00.965.152/0001-29

Prefeitura de Campinápolis
ADM.: 2005 - 2008